



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728770/2018-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.793 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ROBERVAL DE ARAUJO QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fazer jus à dedução pretendida o contribuinte, antes demais nada deveria lançar estes valores em sua DDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61/64) contra decisão de primeira instância (e-fls. 48/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de e-fls. 38/41, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2016, por meio da qual alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual: imposto a restituir no valor de R\$ 7.888,24 para imposto a restituir no valor de R\$ 1.938,14.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, assim relata o Sr. AFRF:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

*Glosa do valor de R\$ *****21.636,72, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Restou comprovado o pagamento descontado em folha de pagamentos e informado em Dirf. Glosada a parcela para a qual não há comprovação do efetivo pagamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 3/6, alegando que:

O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece que o benefício de nº 054.103.264-0, repassado por decisão judicial a título de pensão alimentícia, teve o número alterado para nº 130.339.622-7, conforme consta da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo emitida pelo INSS (e-fls. 15, 65 e 82).

Requer o ressarcimento da diferença da restituição.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 14/01/2019 (e-fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 07/03/2019 (e-fl. 87), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

*Glosa do valor de R\$ *****21.636,72, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Restou comprovado o pagamento descontado em folha de pagamentos e informado em Dirf. Glosada a parcela para a qual não há comprovação do efetivo pagamento.

A r. decisão, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

9. Quanto à pensão supostamente paga a ex-esposa NEREIDA COSTA QUEIROZ (R\$21.636,12), mantém-se a glosa fiscal, pois:

a) O contribuinte trouxe informe de rendimentos pagos à ex-esposa (fl. 14), quando deveria ter anexado comprovante de rendimentos pagos ao próprio administrado, em que constasse no campo 4 ("Pensão alimentícia") o valor da pensão descontada, mesmo representando 100% dos rendimentos do contribuinte. O pagamento de pensão a NEREIDA COSTA QUEIROZ deveria

estar formalmente registrado no informe de rendimentos do impugnante, já que a fonte oficial de pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa é ROBERVAL DE ARAÚJO QUEIROZ, e não o INSS, que se configura em mero repassador dos recursos.

b) Outrossim, no comprovante de rendimentos de fl. 14, declara-se que os rendimentos de NEREIDA COSTA QUEIROZ referem-se aos benefícios nº 1303396227 e 1175230976, sendo que apenas o primeiro (benefício nº 1303396227) tem por origem o benefício do impugnante (benefício nº 541032640), consoante fl. 15. Portanto, o segundo benefício consiste em aposentadoria da própria NEREIDA.

c) Apenas como argumento secundário (“ad argumentandum tantum”), o contribuinte sequer informou os rendimentos tributáveis do INSS em sua Declaração de Ajuste Anual, pelo que, mesmo se se considerasse o valor de R\$21.636,12 (fl. 14) como sendo referente a pensão alimentícia paga pelo administrado, ainda assim permaneceria indedutível. Isso porque o contribuinte só declarou os rendimentos recebidos da Secretaria de Saúde (fl. 27).

*10. Portanto, mantém-se a glosa fiscal de **R\$21.636,12**.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

As alegações do recorrente, não são suficientes para esclarecer a controvérsia, eis que em sua DDA, ele não cuidou de lançar os rendimentos recebidos do INSS, nos valores apontados. O único lançamento que o recorrente faz no DAA diz respeito aos rendimentos recebidos da Secretaria da Saúde. Desta forma, o procedimento correto seria o recorrente receber valores da fonte pagadora “INSS”, devendo oferecer à tributação, ato contínuo lançá-los como repassados a sua ex-esposa, para aí sim poder fazer a dedução e gozar do benefício.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil